JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.145.96-04

EMENTA 7º JULGADO

ANÁLISE. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E RETIRRATIFICAÇÃO. SMC. Serviços de limpeza. TA 82/00, Publicação extemporânea relevada. REGULARES. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.541ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 25.03.2011.

EMENTA 6º JULGADO

RECURSO VOLUNTÁRIO. Decisão que aplicou pena de advertência. Serviços de limpeza. SMC. Ausência de pressupostos legais. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2.021ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 16.04.2002.

EMENTA 5º JULGADO

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. TERMOS DE RETIRRATIFICAÇÃO. SMC. Serviços de limpeza. Descumprimento ao art. 52, I, Lei Mun. 9.167/80. ACOLHIDOS. ADVERTÊNCIA. Votação unânime.

1.975ª Sessão Ordinária

EMENTA 4º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de limpeza. Relevada a lavratura extemporânea do ajuste. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1.909ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 03.04.2000.

EMENTA 3º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de limpeza. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.796ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 28.04.1998.

EMENTA 2º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. NOTAS DE EMPENHO E DE CANCELAMENTO. SMC. Serviços de limpeza. Lei 4.320/64. Ajuste contábil. Dotação Orçamentária. Termo Aditivo REGULAR. NE's e NCE's CONHECIDAS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1.775ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 15.12.1997.

EMENTA 1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços de limpeza. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.728ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 07.04.1997.

RELATÓRIO e **VOTO** englobado: 72.003.456.01-95, 72.004.281.03-40, 72.005.516.97-38.

7º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.456.01-95, 72.004.281.03-40 e 72.005.516.97-38, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.452ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 49/2000, 82/2000, bem como o Termo de Retirratificação 03/2002 e a Execucão Contratual no valor de R$ 1.603.751,01 (um milhão, seiscentos e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e um centavo).

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em relevar a publicação extemporânea do Termo Aditivo 82/2000, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC, por sua natureza formal e estar destituída de dolo ou má-fé.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura – SMC que não mais repita a referida falha.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em julgar regular a execução contratual no valor restante de R$ 220.270,49 (duzentos e vinte mil, duzentos e setenta reais e quarenta e nove centavos).

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES, que, consoante voto apresentado em separado, julgou irregular o citado valor restante da execução contratual, em razão das respectivas notas de empenho terem sido emitidas após o início da vigência do termo, e, ainda, considerando a publicação extemporânea do Termo de Aditamento 82/2000, no DOC, aplicou a cada um dos ordenadores de despesas responsáveis pelos referidos atos, a multa no valor de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2011.

Eurípedes Sales - Conselheiro no exercício da Presidência.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.005.516.97-38.

VOTO em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: v. TC 72.005.516.97-38.

6º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.145.96-04, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do pedido de reconsideração interposto, tendo em vista a ausência de pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Mariana P. A. Q. Barbosa – Revisora, Eurípedes Sales e Laura Maria de Barros Nascimento.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2002.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de procedimento interposto pela interessada Arminda da Ressurreição Moura, solicitando RECONSIDERAÇÃO da pena de ADVERTÊNCIA que lhe foi imposta pelo Acórdão proferido à folha 1019, por ter descumprido o prazo legal cominado para a emissão de Notas de Empenho.

As razões invocadas pela suplicante residiu no fato pelo qual a Secretaria das Finanças impôs às demais Secretarias a política financeira de congelamento de verbas e, por esse motivo, enfrentou inúmeras dificuldades para manter em funcionamento as bibliotecas infanto-juvenis e, principalmente, cumprir os pagamentos decorrentes de contratos firmados.

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu que, a rigor, o pedido não deveria ser conhecido, uma vez que não se revestiu das formalidades necessárias. Aduziu, porém, que o mesmo poderia, excepcionalmente, ser admitido como recurso face ao princípio da fungibilidade recursal, largamente adotado em nossos Tribunais. No mérito, caso recebido como recurso voluntário, seu entendimento foi pelo seu improvimento, dada a insuficiência de afirmação e

conseqüente manutenção da pena de ADVERTÊNCIA imposta, a exemplo do decidido em alguns TCs, que cuidaram de casos idênticos.

A Procuradoria da Fazenda, amparando-se nas razões esposadas pela suplicante no tocante às dificuldades impostas pela Secretaria das Finanças para a liberação de verbas, sugeriu o conhecimento e provimento do Apelo sob análise.

A Secretaria-Diretoria Geral acompanhou a Assessoria Técnica Jurídica apenas no que respeita ao reconhecimento do princípio da fungibilidade, isto é, para que o pedido de reconsideração fosse recebido como recurso voluntário. No Mérito, entretanto, preferiu filiar-se à tese esposada pela Procuradoria da Fazenda no sentido do provimento do recurso para o fim de cancelamento da pena imposta à recorrente.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do Pedido de Reconsideração interposto por falta de pressupostos legais a sua admissibilidade. Com efeito, a aceitação da mencionada Reconsideração como Recurso Voluntário, na forma e efeitos do princípio da fungibilidade só teria sentido se tivesse havido troca plena de um recurso por outro, o que não aconteceu no caso sob exame. Caracterizou-se, na oportunidade, erro grosseiro da interessada, fato esse que, conforme Ementa inserta na Revista do Tribunal de Justiça, volume 172, página 1.374, impede a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que imprópria é a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria.

Isto posto, mantenho a pena de ADVERTÊNCIA imposta à interessada, na forma e efeitos fixados na Decisão recorrida.

5º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.145.96-04, do qual é Relatora a Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher os termos aditivos e de reti-ratificação, aplicando ao ordenador da despesa, pena de advertência, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80, tendo em vista o descumprimento da legislação no tocante a emissões de notas de empenho que ocorreram a destempo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar o retorno do processado aos Órgãos Técnicos desta Corte, para acompanhamento do exame da execução contratual a partir do Termo Aditivo 49/1998, sob o aspecto contábil-orçamentário, consoante proposta de fl. 1.011 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Djalma Donato – Revisor, Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de junho de 2001.

Edson Simões – Presidente.

Mariana P. A. Q. Barbosa – Relatora.

RELATÓRIO

Sob julgamento termos aditivos e de reti-ratificação ao Contrato nº 20/1.996, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação e correlatos, nas diversas dependências do Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis, quais sejam:

1 - T.A.s nºs 49/98 e 56/99 (de prorrogação de prazo);

2 - T.A.s de Reti-Ratificação nºs 8/99 e 001/2000 (retificação do valor mensal e de item do TA 212/99,

3 - T.A.s nºs 121/99 e 9/2000 (alteração de cláusula contratual e de endereço da contratada).

O Departamento de Auditoria da Administração Direta no exame do T.A. nº 49/1.998 concluiu pela sua irregularidade uma vez que, apesar do total dos recursos reservados e empenhados tivessem sido suficientes para a cobertura das despesas de 1.998, foram emitidos de forma parcelada, e, em alguns casos, após o início de cada período mensal, intempestivamente, portanto, infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Pelo fato de sucederem esse instrumento, os demais foram qualificados por AUD como irregulares, que noticiou, ainda, o atraso de publicação no D.O.M. do T.A. 121/99.

Saliente-se que com relação ao Aditivo 56/99 os recursos foram reservados e empenhados, obedecendo o princípio da anualidade.

No âmbito da Assessoria Técnica/Jurídica, não houve consenso. Enquanto a Sra. Assessora Técnica propôs o acolhimento de todos os Aditivos, a Sra. Assessora-Chefe acompanhou a conclusão de AUD (fls. 948/956).

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade dos ajustes.

Instada a manifestar-se, a Origem apresentou as justificativas insertas às fls. 994, que foram examinadas por AUD-I e A.T./J.

O órgão contábil entendeu que a defesa apresentada não foi suficiente a alterar a conclusão anterior.

A Assessoria Jurídica, às fls. 1.001/1.003, todavia, discorrendo a respeito da política financeira de congelamento que a Secretaria das Finanças impôs às demais Secretarias, engessando o desenvolvimento de suas atividades normais e até mesmo essenciais, como é o caso da prestação de serviço como o dos autos, entendeu que os instrumentos analisados poderiam ser acolhidos, excepcionalmente, a critério superior, com determinação à Origem para, de futuro, observar as normas legais vigentes.

A Secretaria de Fiscalização ratificou sua conclusão anterior.

Encerrando a instrução processual, manifestando-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, as fls. 1.005, e a Secretaria Diretoria Geral, às fls. 1.008/1.010, de acordo, ambas, com os argumentos da Origem e com a conclusão da AT/Jurídica, propondo o acolhimento dos instrumentos.

SDG opinou, também, pela relevação da publicação extemporânea do T.A. nº 121/1.999, por se tratar de impropriedade formal que, a par de não comprometer a legalidade da despesa, não causou prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO

Está demonstrado nos autos que a Secretaria Municipal de Cultura requereu da Secretaria das Finanças, em tempo hábil, descongelamento de recursos orçamentários para cobrir as despesas em exame e comprovado, também, que foi emitida a Nota de Reserva para amparar o Termo Aditivo nº 49/98, com o saldo de sua dotação, porém insuficiente para cobrir as obrigações assumidas.

Como aferiu AUD, as obrigações foram totalmente cobertas no exercício/1.998, em face das emissões de notas de reserva e de empenho com valores suficientes para as despesas decorrentes do Aditivo em

questão, emitidas, todavia, a destempo, caracterizando, pois, infringência ao artigo 60 da Lei 4.320/64 e artigo 5º do Decreto nº 23.639/87.

Isto posto, tendo em vista que na legislação então vigente nada havia que determinasse o empenhamento para o ano todo, e de acordo com as conclusões da A.T./J, da P.F.M. e da S.D.G., VOTO no sentido do acolhimento dos termos aditivos, não obstante a infringência supra citada, posto que não ficou caracterizado prejuízo ao erário.

Aplico ao Ordenador da Despesa a pena de advertência, nos termos do art. 52, inciso I da Lei Municipal nº 9.167/80, tendo em vista o descumprimento da legislação no tocante a emissões de notas de empenho que ocorreram a destempo.

Determino o exame da execução contratual a partir do T.A. nº 49/1.998, sob o aspecto contábil-orçamentário, consoante proposta de fls. 1.011, do Sr. Conselheiro Revisor.

4º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.145.96-04, do qual é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o aditamento, bem assim, tendo em vista o efeito retroativo emprestado ao instrumento sob exame, em fazer severa determinação à Origem para que, de futuro, observe os prazos para lavratura dos ajustes, não mais incorrendo na falha verificada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Edson Simões e o Conselheiro Substituto Djalma Donato.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de março de 2000.

Walter Abrahão – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente TC da análise do Termo Aditivo nº 25/98, firmado entre a Secretaria Municipal da Cultura e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., objetivando a redução de 25% do objeto original do contrato a partir de 1º de janeiro de 1998. A referida redução alcançou a cifra de R$ 69.489,54 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos). O presente TC já mereceu apreciação por parte deste Tribunal, em data de 1º de abril de 1998, pelo acolhimento.

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal, analisando o ajuste, apontou que o mesmo foi lavrado extemporaneamente, em 13 de março de 1998, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1998.

Exceção feita ao apontado, para o que foi sugerida recomendação à Origem, aquela Unidade manifestou-se pelo acolhimento do ajuste.

Posteriormente, foi determinado pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso, relator dos autos à época, que se verificasse se os pagamentos efetuados a partir de janeiro de 1998 ocorreram na nova base ajustada, uma vez que o termo aditivo foi lavrado em março daquele ano.

AUD-I analisou os autos e verificou que os pagamentos foram feitos na nova base pactuada.

Na sequência, manifestaram-se a Assessoria Técnica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral, todas no sentido da regularidade do ajuste, com a recomendação proposta por AUD-I. É o relatório.

VOTO

À vista das conclusões obtidas pelos órgãos técnicos desta Corte, ACOLHO o instrumento sob análise. Tendo em vista o efeito retroativo emprestado ao instrumento ora analisado, faço severa determinação à Origem, para que, de futuro, venha a observar os prazos para lavratura dos ajustes, não mais incorrendo na falha verificada. É o meu voto.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.145.96-04, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões – Revisor, e os Conselheiros Substitutos Rui Corrêa e Djalma Donato.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de abril de 1998.

Walter Abrahão – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.145.96-04, do qual é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o aditamento, bem assim em conhecer as notas de empenho e de cancelamento, determinando à Origem que, de futuro, observe com rigor os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64, evitando onerar a dotação orçamentária "Despesas de Exercícios Anteriores" com despesas contratuais conhecidas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Rui Corrêa – Revisor, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso e o Conselheiro Substituto Djalma Donato.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Os pronunciamentos dos órgãos técnicos e da douta Procuradoria da Fazenda são favoráveis ao acolhimento do ajuste.

É o relatório.

VOTO

JULGO REGULAR o Termo Aditivo, assim como, CONHEÇO das Notas de Empenho e de Cancelamento de Empenho.

Determino a expedição de ofício à Origem a fim de que a Secretaria Municipal da Cultura, observe com rigor os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64, evitando onerar a dotação orçamentária "Despesas de Exercícios Anteriores" com despesas contratuais conhecidas.

É o meu voto.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.145.96-04, do qual é Relator o Conselheiro Francisco Martin Gimenez.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Planet Buarque – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de março de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Francisco Gimenez – Relator.